



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

**“CIDADE HOSPITALEIRA”**

## Preâmbulo

A câmara Municipal, por seus vereadores, representantes do povo Granadense sob a égide dos princípios e preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de São Paulo, invoca a proteção de DEUS, decreta e promulga a

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA ESTADO DE SÃO PAULO

### TÍTULO I

#### Disposições Preliminares

#### CAPÍTULO I

##### Do Município

**Artigo 1º** – O Município de Nova Granada, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela constituição da República, pela Constituição do Estado de São Paulo e por esta Lei Orgânica.

**Artigo 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Artigo 3º** - São símbolos do Município o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino, representativos de sua história.

**Artigo 4º** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título lhe pertençam

**Artigo 5º** - A sede do Município é a cidade de Nova Granada

**Artigo 6º** - O Município de Nova Granada, para fins administrativos, divide-se em sede e os distritos de Onda Branca, Mangaratú e Ingás

‘Parágrafo Único – Novos direitos poderão ser criados, atendidos os requisitos previstos em Lei complementar estadual, garantida a participação popular.

### CAPÍTULO II

#### Da Competência do Município

#### SEÇÃO I

##### Da Competência Privativa

**Artigo 7º** - Ao Município compete prover a tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

- VI – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- VII instituir e arrecadar os atributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X – dispor sobre organização e alienação dos bens públicos;
- XI – Organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único e instituir planos de carreira dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – Planejar o uso ocupação em solo seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares, conforme lei de zoneamento;
- XVI – cassar a licença concedida a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o seu fechamento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários e permissionários;
- XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX – fixar os locais estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo de caracter local e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV – dispor sobre a utilização do terminal rodoviário;
- XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais e estaduais pertinentes;
- XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os privados;
- XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;
- XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com entidades especializadas;
- XXI – organizar a manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII – fiscalizar, nos locais de venda, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal e estadual;
- XXXIII – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de sua leis e regulamentos;
- XXXVI – promover os seguintes serviços;
- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos de carretes municipais;



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

d) iluminação pública;

XXXVII – Regularizar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro

Parágrafo Único – As formas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas e esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo

### SEÇÃO II

#### Da Competência Comum

**Artigo 8º** - É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito

### SEÇÃO III

#### Da Competência Concorrente

**Artigo 9º** - Ao Município, concorrente com o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – promover a educação, a cultura e a assistência social;
- II – prover sobre a extinção de incêndios;
- III – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- IV – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade
- V – conceder licença anual para exploração de porto de areia, desde que apresentado previamente pelo interessado parecer de órgão técnico do Estado que comprove que a atividade não infringe as normas previstas no inciso anterior; não acarrete ataque à paisagem, à flora e a fauna; não cause o rebaixamento do lençol freático; não provoque assoreamento ou erosão de rios, lagos ou represas



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

Parágrafo Único – A extração de areia de cava será regulamentada em lei, no prazo de cento e oitenta (180) dias da promulgação da lei presente.

### CAPÍTULO III

#### Das Vedações

**Artigo 10º** - Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colocação de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, quer por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;
- V – fazer publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como aquele da qual constem nomes, símbolo ou imagens que caracterizem promoções pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VI – conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem lei específica e sem que haja interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII – instruir desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão dessa procedência ou destino;
- X – cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI – utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII – estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII – instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei Federal;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão

§ 1º - A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

§ 3º - As vedações no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O Município observará as disposições de lei complementar federal no que concerne às vedações expressas nos incisos VII a XIII desse artigo.

### TÍTULO II

#### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

#### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

#### Da Câmara Municipal

**Artigo 11** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

**Artigo 12** – A Câmara Municipal é composta de treze (13) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, mediante voto direto e secreto, como representante do povo, com mandato de (4) anos.

Parágrafo Único – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral;
- V – filiação partidária;
- VI – idade mínima de dezoito (18) anos; e
- VII – ser alfabetizado.

#### SEÇÃO II

#### Das Sessões Legislativas

**Artigo 13** – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora marcados pelo Regime Interno.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ou a requerimento de dois terços (2/3) de seus membros.

**Artigo 14** – A convocação extraordinária da Câmara Municipal somente será possível no recesso e far-se-á:

- a) pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;
- b) por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

§ 1º - A convocação de que trata este artigo e Segunda parte do parágrafo segundo do artigo treze far-se-á para reunir-se, no mínimo, dentro de dois (02) dias, em sessão ou fora de dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência de vinte e quatro (24), pelo menos.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre para a qual foi convocada.

**Artigo 15** – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no artigo 32, XI, desta Lei Orgânica,

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Artigo 16** – As sessões públicas, salvo deliberarão contrário de dois terços (2/3) de vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Artigo 17** – As sessões somente poderão ser abertas com a presença física de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, particular dos trabalhos e de todas as votações.

**Artigo 18** – Durante a realização das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e em todos os eventos porventura realizados na Câmara Municipal, a Bíblia Sagrada ficará exposta e aberta sobre a mesa, em lugar visível, e, se será feita a leitura de um trecho

### SEÇÃO III

#### Do Funcionamento da Câmara

**Artigo 19** – A Câmara Municipal reunir-se á anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de janeiro, ás dez horas, em sessão da instalação, independente de número, sob a presidência de Vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, na forma regimental.

§ 1º - O Vereador que não tomar na sessão prevista no “caput” deverá na pena de perder o mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Imediatamente após, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado à sessão e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - A eleição da Mesa da Câmara, para cada ano subsequente, far-se-á na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos

§ 5º - No ato de posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara; o seu resumo deverá constar de ata.

**Artigo 21** – O mandato da Mesa será de um (1) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

**Artigo 22** – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, vice-presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído de seu cargo, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Artigo 23** – A Câmara terá comissões permanentes e especiais

§ 1º - Às comissões Permanentes, regulamentadas pelo Regimento Interno, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – emitir parecer;
- II – convocar Secretários para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades em entidades públicas municipais;
- V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;
- VI – solicitar informação ou esclarecimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros públicos.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/2) dos seus membros, para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

**Artigo 24** – Na constituição da Mesa e das comissões-se á, tanto quando possível, a representação dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

**Artigo 25** – À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – número de reuniões mensais;
- IV – comissões;
- V – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todos e qualquer assunto de sua administração interna.

**Artigo 26** – Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – O não comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa consistente, constitui falta grave ensejando responsabilização, na forma da lei



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

**Artigo 27** – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com a sua pasta.

**Artigo 28** – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação diretamente aos Secretários Municipais, importando em falta grave a recusa ou não atendimento à solicitação, no prazo de trinta (30) dias úteis, bem como a prestação de informações falsas, ensejando a responsabilização, na forma da lei.

**Artigo 29** – Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I – tornar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgação a Lei Orgânica e suas emendas
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal ou serviço para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público;
- VII – representar, por decisão da câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

**Artigo 30** – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

- I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII – solicitar decisão da maioria da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## SEÇÃO IV

### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Artigo 31** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

- I – instituir e encerrar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar de créditos suplementares especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargos;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;





# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da administração municipal;
- XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – Legislar sobre atribuição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Artigo 32** – Compete exclusivamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destruí-la na forma regimental;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias, nos casos previstos nesta lei;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias, de seus recebimentos, observados os seguintes preceitos:
  - a) parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois (2/3) dos membros da câmara;
  - b) decorridos o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou de acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
- X – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências e culturais;
- XI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII – convocar o Prefeito e os Secretários do Município para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para o comparecimento;
- XIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviços ao Município ou nele tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVI – solicitar a intervenção do Estado do Município;
- XVII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;
- XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração Indireta;
- XIX – fixar no fim da legislatura e até quinze (15) dias anteriores às eleições municipais, para vigorar na que lhe é subsequente, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito sobre as quais incidirá sobre renda e proventos de qualquer natureza.

## SEÇÃO V



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

### Dos Vereadores

**Artigo 33** – Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunstância do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Artigo 34** – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no artigo 87, I, IV e V, desta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**Artigo 35** – Poderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo processo for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbabilidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doenças, comprovada licença ou missão pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que reside for emancipado durante o exercício de seu mandato;

VI – que perder ou tiver suspensos de seus direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal, por crime doloso, em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Artigo 36** – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazos determinados, numa inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-à como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo 2º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato

**Artigo 37** – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou licença

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, sob pena de assumir o segundo suplente.

§ 2º - Na hipótese de o suplente não assumir no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá a suplência, salvo justo motivo pela Câmara.

§ 3º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

### SEÇÃO VI

#### Do Processo Legislativo

**Artigo 38** – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – resoluções;
- V – decretos legislativos;
- VI – leis delegadas; e
- VII – medidas provisórias

**Parágrafo Único** – Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observadas, no que couber, as disposições da lei complementar mencionada no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

**Artigo 39** – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

- I – de um terço (1/3), no mínimo, dos melhores da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de um por cento (1%) dos eleitores do Município

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez (10) dias, considerando-se aprovada a que obtiver, no segundo turno, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

**Artigo 40** – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Mesa e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por um por cento (1%) do total do número de eleitores do Município

**Artigo 41** – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

~~**Parágrafo Único** – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:~~

Praça São Benedito, 417 – São Benedito – Nova Granada – SP. CEP – 15.440-000

Fone/Fax (17) 3262-5200 – CNPJ. Nº 45.147.733/0001-91



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VI – Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos,

**Artigo 42** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que dispunham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Indireta, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seus regimes jurídicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da administração municipal;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo Único** – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto na primeira parte do inciso IV.

**Artigo 43** – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções de fixação da respectiva remuneração;

III – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando em três (3) o número de representantes, em cada caso;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de Dezembro, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

V – se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Nos projetos de exclusividade da Mesa da Câmara não serão emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinala dos Vereadores.

**Artigo 44** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Solicitada urgência, a Câmara deverá apreciar a matéria em quarenta e cinco (45) dias.

§ 2º – O prazo do § 1º não corre no período de recesso e não se aplica aos projetos de lei complementar.

**Artigo 45** – Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48:00) horas, ao presidente da Câmara, o motivo do veto



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de discussão e votação, no prazo de trinta (30) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Rejeitando o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48:00) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em geral

**Artigo 46** – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores e será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 47** – Projeto de Decreto Legislativo é a propositura de competência privativa da Câmara, que excede, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalva as proposições do Prefeito.

**Artigo 48** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalva as proposições do Prefeito.

**Artigo 49** – O projeto de lei que receber parecer contrário quando ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

**Artigo 50** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

**Artigo 51** – Os projetos do Prefeito, da Mesa e dos Vereadores serão votados em duas discussões.

## SEÇÃO VIII

### Da Procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal

**Artigo 52** – Compete à Procuradoria e consultoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

§ 1º - A mesa da Câmara, mediante projeto de resolução da Procuradoria e Consultoria, disciplinando sua competência, e disporá sobre o ingresso na classe inicial de assessor técnico Legislativo, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - O Assessor Técnico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal

## SEÇÃO VIII

### Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

**Artigo 53** – A Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo em lei



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão obrigatoriamente julgadas pela Câmara, dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, quando decorridos esse prazo. Rejeitando as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Artigo 54** – O Executivo e a Câmara manterão sistema de controle interno, a fim de:

- I – criar indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

**Artigo 55** – As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 1º - No período previsto no “caput” deste artigo, o Executivo e o Legislativo manterão servidores para esclarecer os contribuintes.

§ 2º - Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Artigo 56** – Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, todas pessoas físicas entidades públicas ou privadas que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Artigo 57** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

**Parágrafo Único** – Aplica-se á elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no Parágrafo único do artigo 12, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

**Artigo 58** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito Municipal deverão residir na cidade de Nova Granada

**Artigo 60** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no 1º dia de janeiro do não subseqüente a eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade

**Parágrafo Único** – Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Artigo 61** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe á, no de vacância, Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

**Artigo 62** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, perderá o mandato de dirigente do Legislativo, ensejando a eleição de outro Vereador para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Artigo 63** – Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito observar-se á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se á eleição noventa (90) dias após a abertura, cabendo aos eleitos completar o período do seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período

**Artigo 64** – O mandato do Prefeito é de quatro (4) anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá início em 1- de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

**Artigo 65** – O prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda de cargo ou do mandato.

§ 1º - O pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O prefeito gozará anis de trinta (30) dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - O Prefeito gozará regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

- I – imposto de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – em gozo de férias;
- III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 4º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XIX, do artigo 32 desta Lei Orgânica.

**Artigo 66** – No ato da posse e ao mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito publicará de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgada para o conhecimento público.

**Parágrafo Único** – O Vice-Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

**Artigo 67** – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como acordar com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Artigo 68** – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica
- II – representar o Município em Juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pelo legislativo;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesses social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- IX – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XI – enviar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar a Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações circunstanciadas pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo que não excederá a trinta (30) dias, improrrogável, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção de dados nas respectivas fontes;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizado as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser distendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreende os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;





# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar, anualmente, até o dia quinze (15) de abril, à câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o exercício seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização prévia da Câmara Municipal;
- XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação na forma da lei;
- XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos à área do Município;
- XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia a anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX – providenciar o desenvolvimento do ensino;
- XXXI – promover, se necessário, a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento de seus atos
- XXXIII – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa, pública, bem como dispor a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscreto, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

**Artigo 69** – O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus Auxiliares Diretos, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do artigo 68.

### SEÇÃO III

#### Da Perda e da Extinção do Mandato

**Artigo 70** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalva a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 87, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º em perda do mandato.

**Artigo 71** – As incompatibilidades declaradas no Artigo 34, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, entende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais

**Artigo 72** – O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na Legislação Federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

**Artigo 73** – O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em lei será julgado pela Câmara Municipal.

**Artigo 74** – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

~~I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;~~



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III – infringir as normas desta Lei Orgânica, depois de regularmente julgado;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### SEÇÃO IV

#### Dos Auxiliares Direitos do Prefeito

**Artigo 75** – São auxiliares direitos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais;
- II – os Subprefeitos

**Parágrafos Únicos** – Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

**Artigo 76** – A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direitos do Prefeito, definindo-lhes a competência, de deveres e responsabilidades.

**Artigo 77** – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I – ser brasileiro
- II – estar no exercício dos direitos políticos
- III – ser maior de vinte e um anos.

**Artigo 78** – Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes a sua área de atuação;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convidado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - As leis, decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias, serão referendados pelo secretário.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação consistente, constituirá falta grave, importando em responsabilidade.

**Artigo 79** – Os Secretários ou Direitos são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Artigo 80** – A competência do Subprefeito limitar-se á ao Distrito para o qual foi nomeado.

**Parágrafo Único** – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I – Cumprir a fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
- II – fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for favorável a decisão proferida;
- IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

**Artigo 81** – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Artigo 82** – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

### SEÇÃO V

#### Da Administração Pública

**Artigo 83** – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legibilidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público e mais os seguintes preceitos:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos cargos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil, direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos Legislativos não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Artigo 84, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por serviços público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – o vencimento do servidor é irredutível e será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender as suas vitais básicas, e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos público, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professores;

b) b)a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

c) c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei especificada poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – fica a reposição salarial aos funcionários e servidores públicos municipais, no mínimo, do índice de inflação divulgado pelo Governo Federal para esse fim.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º - A não observação do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbabilidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos da ação penal cabível.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

## SEÇÃO VI

### Dos Servidores Municipais

**Artigo 84** – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalva as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicar-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XIII e XXX da constituição Federal.

**Artigo 85** – O servidor será aposentado

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se o homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- e) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções da Administração Municipal, se estatutário, e vinte e cinco (25), se estatutária, com proventos integrais
- f) fica assegurado, aos funcionários municipais inativos, o recebimento dos seus vencimentos na mesma data em que recebem os funcionários da ativa, com vencimento equiparado ao cargo do pessoal da ativa.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de ~~exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas~~



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

§ 5º - O Servidor Municipal, após noventa (90) dias corridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruídos com prova de Ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

**Artigo 86** – São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo

**Artigo 87** – Ao servido público em exercício de mandato aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) c) será inamovível;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contada para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se exercício estivesse

**Artigo 88** – Ao servidor Público Municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a Sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte (20) anos de efeito exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI da constituição do Estado de São Paulo

## SEÇÃO VII

### Da Segurança Pública

**Artigo 89** – O Município poderá constituir Guarda Municipal, Órgão diretamente subordinado ao gabinete do Prefeito, com a finalidade precípua de proteção dos bens, serviços e instalações municipais, podendo, quando requisitado, funcionar como força auxiliar da Polícia Militar do Estado.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

§ 1º - Lei Complementar definirá a organização, o funcionamento, o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho da Guarda Municipal, e de seus integrantes, obedecendo-se aos preceitos da lei federal.

§ 2º - Para a seleção e formação dos integrantes da Guarda Municipal, o Executivo solicitará o concurso de oficiais de praça da Polícia Militar do Estado.

§ 3º - além das funções definidas em lei, a Guarda Municipal terá treinamento especial, no Corpo de Bombeiros, para atuar, quando convocar pela Polícia Militar, como força auxiliar dessa corporação, em atividade de defesa civil.

### TÍTULO III

#### Da Organização Administração Municipal

#### CAPÍTULO I

##### Da Estrutura Administrativa

**Artigo 90** – A Administração Municipal é constituída por órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta, que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou convivência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada sob a forma da sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertença, em sua maioria, ao Município ou entidades da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento da atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgão de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade, de que trata o inciso IV do parágrafo 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes fundações.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Atos Municipais

##### SEÇÃO I

##### Da Publicidade dos Atos Municipais



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

**Artigo 91** – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida

§ 2º - A escolha de órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação

**Artigo 92** – O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## SEÇÃO II

### Dos Livros

**Artigo 93** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registros de portarias;
- V – cópias de correspondência oficial;
- VI – protocolo e contatos para obras e serviços;
- VII – licitação e contatos para obras e serviços;
- VIII – contatos de servidores;
- IX – contatos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamentos de bens imóveis;
- XIII – registros de loteamento aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticados.

## SEÇÃO III

### Dos Atos Administrativos

**Artigo 94** – A formação dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) criação ou extinção de ratificações, quando autorizadas em lei;
  - c) abertura de créditos especiais e suplementares;



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desaprovação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privadas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
- m) medidas executórias do plano diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 83, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

**Parágrafo Único** – Poderão ser delegados os atos constantes dos incisos II e III deste artigo.

## SEÇÃO IV

### Das Proibições

**Artigo 95** – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo Único** – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Artigo 96** – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecimento em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V

### Das Certidões





# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

**Artigo 97** – A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidos que negar ou retardar a sua expedição.

**Parágrafo Único** – AS requisições jurídicas deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro for fixado pela autoridade Jurídica,

### CAPÍTULO III

#### Dos Bens Municipais

**Artigo 98** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

**Artigo 99** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Artigo 100** – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela natureza;
- II – em relação a cada serviço.

**Parágrafo Único** – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Artigo 101** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Artigo 102** – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência pública poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis de imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e improváveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Artigo 103** – A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargos, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Artigo 104** – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 102 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Artigo 105** – Poderão ser cedidos a particulares, para serviço transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens recebidos

**Artigo 106** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e praças esportivas, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

### CAPÍTULO IV

#### Das Obras e Serviços Municipais

**Artigo 107** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectivas justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

**Artigo 108** – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - Os serviços públicos permitidos ou concedidos não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

§ 5º - ÀS concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Artigo 109** – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, mediante apresentação de planilha de custo.

**Artigo 110** – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Artigo 111** – A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário.

§ 1º - Na instituição de plano comunitário, são obrigatórios, no mínimo, setenta por cento (70%) de aderentes, que responderão pelo custo nos termos da respectiva partição, conforme contrato assinado com a empresa executora da obra.

§ 2º - Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

**Artigo 112** – Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, quaisquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

**Parágrafo Único** – Desrespeitado o embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

**Artigo 113** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesses comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros municípios.

## TÍTULO IV

### Da Administração Tributária e Financeira

#### CAPÍTULO I

##### Dos Tributos Municipais

**Artigo 114** – São tributos municipais os impostos, taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os principais estabelecimentos na Construção Federal, Construção Estadual e nas normas gerais direito tributário.

**Artigo 115** – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter - vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviço de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definido por lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade predominante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, localização de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Artigo 116** – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Artigo 117** – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Artigo 118** – Sempre de possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo Único** – As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos.

**Artigo 119** – O município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## CAPÍTULO II

### Da Receita e da Defesa

**Artigo 120** – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Artigo 121** – Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do da União sobre a propriedade territorial rural, relativa aos imóveis situados no Município;
- III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;
- V – a parte correspondente ao Fundo da Participação dos Municípios – FPM, como estabelecido no inciso I do artigo 159 da Constituição Federal;



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

**“CIDADE HOSPITALEIRA”**

VI – a parte da arrecadação do imposto sobre operações financeiras, incidente na operação de origem sobre o ouro; quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, na forma do § 5º artigo 153 da Constituição Federal.

**Artigo 122** – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único** – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Artigo 123** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domínio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da notificação.

**Artigo 124** – A despesa pública atenderá as princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Artigo 125** – Nenhuma despesa será ordenada se não for satisfeita sem que exista recuso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

**Artigo 126** – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Artigo 127** – As disponibilidades de caixas do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei

## CAPÍTULO III

### Do Orçamento

**Artigo 128** – A elaboração e a execução do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do plano anual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Artigo 129** – Os projetos de lei relativos ao plano anual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Artigo 129** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição dos projetos de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 130** – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Artigo 131** – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada, da parte cuja alteração é proposta.

**Artigo 132** – A câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

**Artigo 133** – Rejeitando pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Artigo 134** – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas do processo legislativo.

**Artigo 135** – O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

**Parágrafo Único** – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Artigo 136** – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Artigo 137** – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Artigo 138** – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundos, ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitado;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de infração político-administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente .

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, nos termos do artigo 167, § 3º da Constituição Federal.

**Artigo 139** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

**Artigo 140** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem por aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeção de defesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

### TÍTULO V

#### Da Ordem Econômica e Social

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

**Artigo 141** – O município, dentre de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Artigo 142** – A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Artigo 143** - Trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade

**Artigo 144** – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Artigo 145** – O Município assistirá os trabalhadores rurais e apoiará as suas entidades associativas, em cooperação com a União e o Estado, visando a promover o seu bem-estar e progresso social.

**Parágrafo Único** – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

**Artigo 146** – O Município manterá órgão especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos ou permitidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único** – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Artigo 147** – O Município dispensará às micro-empresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos na legislação própria, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio da lei.

**Artigo 148** – O Município poderá organizar fazendas coletivas, administradas ou orientadas pelo Poder Público, destinadas à formação de profissionais para à formação de profissionais para as atividades agrícolas.

**Artigo 149** – O Município, observada a competência da União e do Estado, promoverá programas de construção de moradia populares e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

#### CAPÍTULO II

#### Da Previdência e Assistência Social

**Artigo 150** - O Município , dentro de sua competência, regulará o serviço, favorecendo e coordenada os iniciativas particulares que visem a este objeto.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidos pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelece, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos indivíduos desejados, visado a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da constituição federal





# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

**Artigo 151** – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na legislação federal.

### CAPÍTULO III

#### Da Saúde

**Artigo 152** – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – Formação de consciência sanitária nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de entorpecentes e drogas afins;
- V - serviço de assistência á maternidade e á infância.

**Parágrafo Único** – compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviço de saúde, que constituem um sistema único.

**Artigo 153** - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

**Parágrafo Único** – constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto- contagiosas.

**Artigo 154** – O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos aos saneamento e urbanismo com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

### CAPÍTULO IV

#### Da Família, da Criança, do adolescente, do Idoso e dos Portadores de Deficiência

**Artigo 155** – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito á vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão

**Artigo 156** – O atendimento educacional às pessoas deficientes será oferecido preferencialmente por entidades especializadas, sem fins lucrativos., conveniadas com a administração municipal, mediante autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público..

**Artigo 157** – O Município, sem prejuízo das responsabilidades da União e do Estado, dará assistência, dentro de seu próprio território, aos portadores de deficiência, assegurando-lhes integração social, mediante tratamentos e treinamentos para o trabalho e para convivência, por meio de:

- I – criação de centros de treinamentos, habilitação e reabilitação, inclusive profissional, de deficiência, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

**Artigo 158** – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Único – Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento

**Artigo 159** - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

**Artigo 160** – Combate ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

**Artigo 161** – Para a execução do previsto nos artigos anteriores, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recurso;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – Colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação da criança ;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida ;
- VI - colaboração com a União, com o estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados , através de processos adequados de permanente recuperação.

## CAPÍTULO V

### Da educação, da Cultura, dos Esportes e Lazer

#### SEÇÃO I

#### Da Educação

**Artigo 162** – O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de :

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – atendimento em creches e pré escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público sujeito, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, para frequência a escola.

**Artigo 163** – O Sistema Municipal de Ensino atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

**Artigo 164** – O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Artigo 165** – O ensino oficial do Município será garantido em todos os graus.

§ 1º - O ensino religioso, da matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares recebam auxílio do Município.

**Artigo 166** – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Artigo 167** – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escola comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou a Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

**Artigo 168** – A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingressos exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**Artigo 169** – A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará na sua composição, a particular efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município

§ 1º - São atribuições do Conselho Municipal de educação:

- I – elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;
- II – examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares competentes do Sistema Municipal;
- III – fixar critérios para emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurado-lhes aplicação harmônica;
- IV – fixar normas para a fiscalização e supervisão, no âmbito de competência do Município de Educação;
- V – convocar anualmente a Assembléia Plenária de Educação.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

**Artigo 170** – O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes da transferência.

§ 1º - O Município publicará, Até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

### SEÇÃO II

#### Da Cultura

**Artigo 171** – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

**Artigo 172** – Ao Município compete suplementar, no que couber, a legislação federal a estadual, dispondo sobre a cultura.

**Artigo 173** – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

**Artigo 174** – À administração municipal cabe, na forma da lei, gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

**Artigo 175** – Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Artigo 176** – É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

### SEÇÃO III

#### Dos Esportes e Lazer

**Artigo 177** – O Município auxiliará, nos termos da lei, as entidades beneficentes, culturais e amadorísticas, no que concerne à prática de esportes.

**Parágrafo Único** – As entidades amadorísticas e as escolas terão propriedades no uso de estádios, campos e outras instalações esportivas municipais

**Artigo 178** – O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicada às práticas esportivas.

**Artigo 179** – O Município desenvolverá programação de incentivo e apoio às práticas desportivas, manifestações folclóricas e culturais.

**Artigo 180** - o Município destinará, anualmente, a título de verba especial, um percentual da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, às práticas, manifestações folclóricas e culturais desenvolvidas por clubes esportivos, associações e agremiações amadoras devidamente registrados nos termos da lei.

§ 1º - Não se incluem na verba especial as despesas com conservação, manutenção e construção de praças esportivas, centros de lazer e de prédios ou locais que abriguem manifestações folclóricas e culturais.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

**Artigo 181** – O Município criará o Conselho Municipal de Esportes e Cultura, assegurando a participação de membros dos clubes esportivos, associações e agremiações, tendo como atribuição básica a fixação de critérios para o emprego dos recursos destinados às práticas desportivas, manifestações folclóricas e culturais, assegurando-lhes aplicação harmônica

### CAPÍTULO VI

#### Da Política Urbana

**Artigo 182** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Integrado, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, devendo considerar a totalidade do território do Município

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro

**Artigo 183** – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, de pendendo seus limites e seu uso da convivência social.

**Parágrafo Único** – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – desapontamento, com pagamento em títulos da dívida pública, com prazo e resgate de até dez (10) anos, em parcelas, iguais e sucessivas, assegurados o valor real das identificações e os juros legais.

**Artigo 184** – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m<sup>2</sup>), por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, indenpendente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**Artigo 185** – Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural

**Artigo 186** – Fica proibida a criação em larga escala de animais na área urbana do Município, Principalmente quando colocar em risco a integridade física ou a saúde da população.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

**Artigo 187** – Os lançamentos não poderão interromper as vias integrantes do sistema viário oficial.

**Parágrafo Único** – Além da imposição prevista no “caput” deste artigo, o nome da via pública já existente e que tiver seqüência no novo loteamento, obrigatoriamente, terá a mesma denominação.

**Artigo 188** – O Município poderá vender à população de baixa renda, lotes urbanizados com toda infra-estrutura.

### CAPÍTULO VII

#### Do Meio Ambiente

**Artigo 189** – Todos têm direito, ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manutenção de material genético;
- III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – promover a educação ambiental, em disciplina específica, em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VIII – desenvolver programa de conservação do solo através de convênio com órgãos especializados, dando incentivo aos agricultores e agropecuaristas;
- IX – manter convênio com oficiais especializados para que seja feito um mapeamento da vegetação nativa, reflorestamento das áreas críticas, em especial as margens de represas, lagos rios e pequenos cursos d’água, visando a sua perenidade;
- X – criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente e assegurar, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos da sociedade e competência para opinar, controlar, acompanhar e fiscalizar, comunicando aos poderes competentes obras ou atos que causem degradação do meio ambiente, nos termos da lei.

§ 2º - Aqueles que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os fatores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Artigo 190** – Ficam proibidos a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico no Município.



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

**Artigo 191** – É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

**Artigo 192** – Não será permitida a deposição final de resíduos radiativos que não pertençam a atividades do Município.

**Artigo 194** – Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos, domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

**Artigo 195** – Ficam vedados a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios e créditos oficiais as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

**Artigo 196** – O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

### CAPÍTULO VIII

#### Da Política Agrícola

**Artigo 197** – Caberá ao Município Manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

**Artigo 198** – O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

### CAPÍTULO IX

#### Da Defesa do Consumidor

**Artigo 199** – O Município promoverá a defesa do Consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência jurídica, crédito, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como Órgão consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição em lei.

### TÍTULO VI

#### Das Disposições Gerais

**Artigo 201** – Incube ao Município:

- I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, divulgando os Poderes Legislativos e Executivos, para isso, sempre o interesse público não aconselhar o contrário, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;
- II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Artigo 202** – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

**Artigo 203** – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

**Artigo 204** – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza

**Parágrafo Único** – Para os fins deste artigo, somente após um ano falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na via administrativas do Município, do Estado ou do País.

**Artigo 205** – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela Administração Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo Único** – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém pelo Município.

**Artigo 206** – A Mesa da Câmara Municipal instalará, periodicamente, na forma do Regime Interno, Tribuna Popular, Onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os vereadores questões de interesse do Município.

**Artigo 207** – São isentos de impostos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Artigo 208** – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada por todos os Vereadores Constituintes, será promulgada pela Mesa do Poder Constituinte, entrando em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 1º** - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 140 – desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispendir mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite esse a ser alcançado no máximo em cinco (5) anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

**Artigo 2º** - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvimento para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Artigo 3º** - Fica assegurada a aplicação da legislação municipal anterior à promulgação desta Lei, se compatível com seus termos.

**Artigo 4º** - A Câmara Municipal criará, no prazo de noventa (90) dias úteis contados da data da promulgação desta lei, uma Comissão Especial para proceder a revisão de seu Regime Interno, observando, na composição da comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

**Parágrafo Único** – A comissão referida no “caput” deste artigo terá prazo de cento e vinte (120) dias para a conclusão de seus trabalhos.

**Artigo 5º** - O Plano Diretor deverá ser enviado à Câmara Municipal, no prazo máximo de um (1) ano após a promulgação da Lei Orgânica do Município.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara, dentro de cento e oitenta (180) dias úteis, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, projeto de lei dispondo sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que estabelecerá o regime, os direitos, deveres e responsabilidades dos mesmos





# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

## “CIDADE HOSPITALEIRA”

**Artigo 7º** - Fica expressamente proibida a construção de penitenciária no território Municipal.

**Artigo 8º** - Projeto de lei transformando o antigo pátio da Estação Ferroviária da Fepasa, em nossa cidade, em Museu Histórico de Nova Granada, deverá ser enviado pelo Executivo à Câmara Municipal, no prazo máximo de doze (12) meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

**Artigo 9º** - O Poder Público promoverá, na forma da lei, a regularização dos loteamentos clandestinos e irregulares, no seu aspecto urbanístico e jurídico, não importando, tal regularização, em despesas dos proprietários loteadores, e demais responsáveis pelo loteamento, das obrigações previstas na legislação própria.

**Artigo 10** – O Município poderá criar e organizar seus serviços autônomos de água e esgoto.

**Parágrafo Único** – A indenização devida à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP será ressarcida após levantamento de auditoria conjunta entre a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e o Município, no prazo de até vinte (20) anos.

**Artigo 11** – Lei criará o plantão noturno em todas as farmácias do Município, devendo ser um critério de revezamento que enquadre todas elas, podendo este ser diário, semanal ou mensal.

**Parágrafo Único** – Aos domingos e feriados, somente uma farmácia permanecerá de plantão, devendo as demais, obrigatoriamente, permanecerem fechadas.

*Nova Granada – S.P., 05 de Abril de 1 990.*

### **PRESIDENTE DA CONSTITUINTE MUNICIPAL**

*Dr. Luiz Augusto Salvador*

### **VICE-PRESIDENTE**

*Dr. Carlos Alberto da Silva*

### **1º SECRETÁRIO**

*Arthur Ribeiro Filho*

### **2º SECRETÁRIO**

*Aparecido Antonieli*

### **3º SECRETÁRIO**

*José Prates*

### **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

*Ercílio Antoneli*



# Prefeitura Municipal de Nova Granada

Estado de São Paulo

**“CIDADE HOSPITALEIRA”**

## RELATOR DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

*Dr. Carlos Alberto da Silva*

### **VEREADORES**

*Antônio Alves de Oliveira*

*Antônio Osmar Fontana*

*Antônio Rodrigues Caetano*

*Aparecido Antonieli*

*Arthur Ribeiro Filho*

*Carlos Alberto da Silva*

*Ercílio Antoneli*

*Jamil José Pontes*

*José Francisco Pereira*

*José Prates*

*Luiz Augusto Salvador*

*Paulo Santiago Prates*

*Sérgio Augusto Galisteu.*